

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 11543.720299/2012-43**ACÓRDÃO** 2301-011.388 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 9 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** ROBERTO FERRAZ PEREIRA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO QUANTUM DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS.

Somente são dedutíveis as despesas com pensão alimentícia quando comprovadas a obrigação de alimentar e o efetivo pagamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Paulo Cesar Mota que votaram por converter o julgamento em diligência para o contribuinte ser intimado a comprovar que o acordo apresentado fez parte do processo judicial.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente***FLAVIA LILIAN SELMER DIAS** – Relatora*Assinado Digitalmente***DIOGO CRISTIAN DENNY** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-47.308, que julgou procedente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física por glosa de despesa com pensão judicial paga à alimentado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO QUANTUM DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS.

Somente são dedutíveis as despesas com pensão alimentícia quando comprovadas a obrigação de alimentar e o pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Fiscalização apontou irregularidade na dedução de despesas no valor de R\$ 19.200,00, relativa à pensão alimentícia judicial.

Segundo a Notificação de Lançamento, o contribuinte não comprovou que o Acordo de Homologação apresentado foi o mesmo que a sentença homologou.

A impugnação foi apresentada em 28/03/2012 (e-fls. 02 a 07) alegando que o houve erro material no preenchimento da Declaração de Ajuste quando informou como alimentado o nome da mãe de sua filha JUSSARA FREITAS DE ALMEIDA, quando deveria ter fornecido as informações da filha, JUSSARA FREITAS FERRAZ PEREIRA. Informou ainda que o pagamento decorre da decisão no processo judicial 048.070.000.871, em 2010.

O Acórdão que apreciou a impugnação (e-fls. 73 a 76) decidiu por indeferir a impugnação por considerar que continua faltando a prova de modo a vincular o Acordo apresentado e a Sentença Homologatória prolatada na ação.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 21/10/2014 (e-fl. 80). Em 17/11/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 82 a 87, reafirmando que o pagamento obedeceu a legislação tributária sobre o tema.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

**Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### Mérito

A decisão recorrida analisou e manteve o lançamento quanto a glosa da dedução da despesa com pagamento de pensão alimentícia judicial por verificar a falta documento hábil comprovar que seja por determinação da sentença judicial homologatória:

Cumprе ressaltar que o motivo da glosa foi a **falta de comprovação de que o Acordo Judicial anexado era o mesmo que o disposto na sentença**. Cabe ressaltar que **a cópia do acordo de fls. 21 a 24 apresentado não tem nem um sinal ou carimbo de que tenha feito parte do processo judicial aludido pelo impugnante**, em especial da sentença de fl. 20, ou seja, não comprova a obrigação de pagar. Como cediço, é do contribuinte a prova da obrigação de pagar alimentos uma vez que é ele quem pretende deduzir do IR o valor da pensão alimentícia

Os documentos apresentados com o recurso são os mesmos já apresentados com a impugnação, permanecendo hígido o motivo do lançamento uma vez que não há como afirmar que a petição apresentada seria aquela que integrou o processo judicial e foi homologada pela sentença.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**